



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



Número:

Memorando: **13/2017**

Data:

8 de março de 2017

Referente: TC/019790/2016 – Processo de Denúncia – Subconcessão dos Serviços de Abastecimento e Esgotamento da área urbana de Teresina.

De: Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia DFENG ☎ (86) 3215 - 3970

Para: Gabinete Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros ☎ (86) 3215 – 3862

Assunto: Informação Complementar ao Relatório de Denúncia contendo Proposta de Encaminhamento

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros,

Encaminha-se ao Exmo. Conselheiro Relator, para análise e providências que entender necessárias, folha de informação complementar (em anexo) referente ao Processo TC/019790/2016 que trata da apuração de Denúncia no âmbito da Subconcessão dos Serviços de Abastecimento e Esgoto da área Urbana de Teresina.

Respeitosamente,

Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti

Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretor da DFENG



INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator Joaquim Kennedy Nogueira Barros

CONSIDERANDO os fatos novos levantados sobre os autos em audiência pública (grande expediente) realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí no dia 07.03.2017, por iniciativa do Deputado Estadual Gustavo Neiva, onde foram prestados esclarecimentos atinentes ao processo de denúncia sobre a subconcessão da AGESPISA, com a participação da equipe de auditoria do TCE-PI atuante nos autos, bem como representantes do Governo do Estado (SEAD), da FIPE, AGESPISA e Sociedade Civil (sindicatos das categorias profissionais envolvidas).

CONSIDERANDO eventuais divergências e/ou multiplicidade de interpretações em relação aos achados e conclusões de auditoria apostas em sede de relatório de denúncia produzido pela DFENG e acostado aos autos sob a peça n. 53, que poderiam conduzir o entendimento final desta Corte de Contas à decisão em desacordo com o objetivo proposto quando da análise técnica;

CONSIDERANDO a repercussão do caso para o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o Estado do Piauí e a cidade de Teresina-PI;

A DFENG (Diretoria de Fiscalização de Engenharia) com apoio técnico da DFAE (Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual) promove a presente informação como forma de esclarecer, ratificar e especificar alguns aspectos abordados no relatório de denúncia na peça n. 53, inclusive sobre a conclusão e encaminhamentos, sem prejuízo de toda a fundamentação já aposta na peça.



I. Esclarecimentos quando ao item 3.1 da peça 53 RELDEN, do TC/019790/2016 ("Recorrência da Comissão de Licitação na prática de atos, pretéritos e presentes tendentes a restringir a competição").

Ratifica-se a possibilidade plena e consolidada da aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações, Lei n. 8.666/93, em relação ao certame em análise, seja devido à previsão expressa na Lei de Concessões de Permissões (Lei n. 8.987/95, no art. 18 e, de modo reflexo nos arts. 1º, 4º e 14), bem como na própria Lei de Parcerias Público-Privadas (Lei n. 11.079/2004, art. 11, caput), seja pelo tema já ser consolidado em doutrina e jurisprudência.

Ratifica-se ocorrência de vício processual por parte da Comissão Especial de Licitações devido ao fato de ter indeferido recurso administrativo no correr do certame e não ter encaminhado para que a autoridade superior, in casu, Secretário de Estado, para que o mesmo decidisse administrativamente em caráter definitivo a questão (inobservância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade e impessoalidade, arts. 5º, LV e 93, X da CF/88, arts. 3º, 4º, 49, 109 e 113 da Lei n. 8.666/93, c/c arts. 1º, 4º e 18 Lei n. 8.987/95 e art. 11 da Lei n. 11.079/2004).

II. Esclarecimentos quando ao item 3.2 da peça 53 RELDEN, do TC/019790/2016 ("Incompatibilidade do atestado do Município de Santa Carmem, apresentado pela empresa AEGEA, com população de 4.326 habitantes com o objeto da licitação em questão, atestado este considerado como válido pela Comissão de Licitação para fins de proposta técnica").

Ratifica-se, conforme último parágrafo redigido para o item no relatório de denúncia, que "não estão sendo importados critérios estabelecidos no edital para análise de habilitação, mas, analisando-se se o sistema apresentado para fins de pontuação é minimamente compatível proporcionalmente com o objeto da futura subconcessão".

[Handwritten signatures]



Esclarece-se que, para a análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante AEGEA, NÃO se utilizou da importação de critérios de habilitação técnica previstos no art. 30, II da Lei n. 8.666/93, bem como na cláusula 56.2.1 do corpo do Edital da Concorrência Pública Internacional N.º 001/2016, PROCESSO NºAA.010.1.000708/15-00. Tal consideração foi aplicada apenas como reforço argumentativo. O intuito foi robustecer a interpretação da avaliação da proposta técnica.

Esclarece-se que a decisão plenária final por parte desta corte de contas deve levar em consideração os fatos e achados de auditoria apostos, sendo o enquadramento jurídico realizado a partir do conhecimento da realidade do ocorrido.

Esclarece-se que, a avaliação por parte da equipe de engenharia desta corte de contas se ateve ao conteúdo, mérito e dados presentes no atestado analisado, fato imutável para fins de julgamento final. O enquadramento legal deve derivar do princípio da ampla tutela jurisdicional e o dever do magistrado de contas de apreciar todas as questões, insculpidos nos brocardos jurídicos *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos, e eu te darei o direito) e no *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito). Vide jurisprudência e doutrina constituída sobre o novel art. 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aplicado subsidiariamente devido ao art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n. 5.888/09).

Esclarece-se que o edital, enquanto regra do certame, deve ser interpretado à luz do **princípio da juridicidade administrativa**, levando-se em conta não somente as regras/leis estabelecidas, mas principalmente os princípios gerais e específicos incidentes na interpretação. No caso concreto, analisou-se o atestado apresentado sob o pálio da adequação do mesmo ao objeto do certame e à razoabilidade e proporcionalidade na sua aferição levando-se em consideração o porte do município de Teresina-PI.

Esclarece-se que o próprio edital, em seu Anexo VI DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA, no subitem 1.3.2, citato por três ocasiões pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, de peça n. 57, aduz que a **experiência na prestação de serviços públicos deve ser compatível com o objeto do certame**, logo, devem os atestados para fins de pontuação ser minimamente



compatíveis proporcionalmente com o objeto da futura subconcessão. Colaciona-se a disposição do edital, com grifos acrescidos:

ANEXO VI DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA

1.3. Experiência da Empresa - (Tabelas de Pontos 03A e 03B)

1.3.1. Neste item será valorada a experiência da LICITANTE conforme item 1.3.3 abaixo.

1.3.2. A LICITANTE deverá demonstrar neste item sua experiência na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo escopo deverá, **obrigatoriamente, ser compatível com o objeto deste EDITAL.**

1.3.3. A experiência será comprovada mediante atestados emitidos pela contratante (pública ou privada) e/ou contratos de concessão em nome da LICITANTE ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da LICITANTE, incluindo empresas controladas, controladoras, coligadas, sob controle comum, empresas em que a licitante tenha participação societária direta ou indiretamente, ou, ainda, empresas que tenham sido absorvidas por incorporação ou fusão, separados em dois blocos:

A) BLOCO A (Tabela de pontos 03A)

i. Apresentação de atestado técnico que comprove que a LICITANTE opera ou operou sistemas de abastecimento de água com automação, monitoração e controle, em tempo real, de pelo menos uma estação de tratamento de água e elevatórias de água.

ii. Apresentação de atestado técnico que comprove que a LICITANTE opera ou operou sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário com base cadastral digitalizada e georreferenciada.

iii. Apresentação de atestado técnico que comprove a experiência da LICITANTE na gestão e controle de perdas em sistemas de



Abastecimento de água com nível de perda global de água igual ou menor a 25%.

Portanto, ratifica-se que a avaliação da Comissão Especial de Licitação sobre a aceitabilidade do referido atestado de capacidade técnica foi equivocada por não aferir a compatibilidade do mesmo proporcionalmente e razoavelmente ao porte do município de Teresina-PI, já que o apresentado menciona o município de Santa Carmem, cidade com população equivalente a cerca de 0,5% (meio por cento) da capital do Estado do Piauí.

III. Esclarecimentos quando ao item 4 da peça 53 RELDEN, do TC/019790/2016 (“CONCLUSÃO”).

Ratificam-se todas as sugestões ao relator e Plenário desta Corte de Contas apostas no relatório de denúncia peça n. 53, acrescendo-se as que seguem.

- Reconhecer o equívoco da Comissão Especial de Licitação nos autos da Concorrência Pública Internacional n. 001/2016 (PROCESSO NºAA.010.1.000708/15-00) ao avaliar os atestados de comprovação da experiência técnica apresentados na fase de julgamento das propostas técnicas e com a consequente desconstituição de tal decisão, com base nos fatos apresentados e apurados em sede de relatório de denúncia (peça n. 53), bem como pelos fundamentos nele apostos e esclarecidos na presente folha de informação.
- Declarar nulo os atos da Comissão Especial de Licitação nos autos da Concorrência Pública Internacional n. 001/2016 (PROCESSO NºAA.010.1.000708/15-00) a partir (inclusive) da decisão de avaliação das propostas técnicas.
- Determinar que a Comissão Especial de Licitação conceda novo e razoável prazo às licitantes para que reenviem envelopes lacrados contendo propostas (técnicas e comerciais) e documentos de habilitação nos termos e



procedimentos disciplinados no edital, como forma de se preservar os princípios de direito público específicos aplicados aos certames licitatórios, como preservação do sigilo das propostas (art. 3º, §3º e 94 da Lei n. 8.666/93 c/c art. arts. 1º, 4º e 18 da Lei n. 8.987/95 e art. 11 da Lei n. 11.079/2004), da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput* da Lei n. 8.666/93 c/c art. arts. 1º, 4º e 18 da Lei n. 8.987/95 e art. 11 da Lei n. 11.079/2004), do juízo objetivo (art. 44 e 45 da Lei n. 8.666/93 c/c art. arts. 1º, 4º e 18 da Lei n. 8.987/95 e art. 11 da Lei n. 11.079/2004).

- Determinar que a Comissão Especial de Licitação proceda a nova abertura e avaliação dos envelopes de propostas técnicas com o observância dos pontos discutidos e ratificados por esta Corte de Contas nos autos, bem como nas recomendações e determinações nelas contidas.
- Determinar à Comissão Especial de Licitações que, ao avaliar recursos administrativos interpostos no correr do certame, observe o devido processo legal de encaminhamento à autoridade superior, com os devidos fundamentos, quando for o caso de possível indeferimento de recurso (princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, legalidade e impessoalidade, arts. 5º, LV e 93, X da CF/88, arts. 3º, 4º, 49, 109 e 113 da Lei n. 8.666/93, c/c arts. 1º, 4º e 18 Lei n. 8.987/95 e art. 11 da Lei n. 11.079/2004).
- Determinar à Comissão Especial de Licitações que dê seguimento à Concorrência Internacional n. 001/2016 de acordo com princípios de regras de direito administrativo, observando-se as recomendações e determinações emitidas por esta Corte de Contas nos autos, notadamente preservação do sigilo das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, juízo objetivo, legalidade e juridicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.



**Estado do Piauí
Tribunal de Contas**

**Denúncia
TC/019790/2016**



No mais, esta Divisão Técnica coloca-se a disposição da Relatora para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina (PI), 08 de março de 2017.

Enrico Ramos de Moura Maggi
Auditor de Controle Externo – Área Jurídica
Chefe da 5ª DFAE

Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFENG